



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 767/2019

Auto de Infração nº: 181201/2018 Processo CAP nº: 630498/18

Auto de Fiscalização/BO nº: 160515/2018 Data: 14/11/2018

Embasamento Legal: Decreto 47.383/2018, Art. 112, anexo I, códigos 107 e 116

Autuado:
Edson Fernando Maciel Tavares e Outros **CNPJ / CPF:**
22.060.198/0001-31

Município da infração: Paracatu/MG

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	 Giselle Borges Alves Gestora Ambiental Masp: 1.402.076-2
Paula Agda Lacerda Marques Gestora Ambiental com formação técnica	1332576-6	
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	 Renata Alves dos Santos Coord. do Núcleo de Autos de Infração SUPRAM Noroeste MASP 1364404-2
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	

1. RELATÓRIO

Em 14 de novembro de 2018 foi lavrado pela Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental o Auto de Infração nº 181201/2018, que contempla as penalidades de MULTAS SIMPLES e SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES.

Em 07 de junho de 2019, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantidas as penalidades aplicadas.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Ausência de ampla defesa, contraditório e devido processo legal formal; Ausência de elementos indispensáveis à formação do Auto de Infração;
- 1.2. Ausência de descrição do órgão que realizou a fiscalização;
- 1.3. Cercceamento de defesa pela ausência de dilação probatória; ausência de intimação para alegações finais;
- 1.4. Ausência de decisão motivada;
- 1.5. Nulidade da autuação, ausência de lotação da servidora no órgão responsável pela fiscalização;
- 1.6. Nulidade por ausência de indicação do texto legal infringido;
- 1.7. Ausência de infração nº 1, diante da existência de AAF;
- 1.8. Nulidade da infração nº 2 – perícia técnica laboratorial;
- 1.9. Ilegalidade da suspensão de atividades do empreendimento; inadequação e desnecessidade; princípios da razoabilidade e proporcionalidade;
- 1.10. Conversão da multa em TCCM.



2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Regularidade do auto de infração.

Argumenta o recorrente a existência de violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal formal, o que tornaria viciado o Auto de Infração.

Entretanto, conforme se extrai do procedimento seguido no âmbito deste processo administrativo, bem como da regularidade instrumental do Auto de Infração em análise, o que já foi comprovado na análise realizada em primeira instância, todos os meios de defesa foram assegurados a recorrente, possibilitando defesa e apresentação de provas, inexistindo qualquer vício capaz de anular o Auto de Infração nº 181201/2018 e tendo sido seguidos corretamente os procedimentos estabelecidos no Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Reitera, ainda, em sede de recurso o argumento utilizado na defesa administrativa, afirmando que o Auto de Infração não preenche os requisitos mínimos da legislação. Entretanto, mais uma vez não possui razão o recorrente, pois o presente Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos no Decreto Estadual nº 47.383/2018, e o que se verificou no momento da fiscalização, é que o recorrente infringiu diretamente a legislação ambiental vigente. Portanto, não possui motivos para se questionar a atuação realizada.

2.2. Do órgão que realizou a fiscalização

Destaque-se que o órgão que realizou a fiscalização foi devidamente informado no Auto de Fiscalização nº 160515/2018, enviado ao recorrente através do Ofício SUPRAM NOR nº 6219/2018. No campo 9 (Assinaturas), está a indicação dos servidores que realizaram a fiscalização, bem como o órgão responsável pela lavratura, qual seja a SEMAD – Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

É importante ressaltar, ainda, que o próprio Ofício que encaminha os documentos também informa o órgão responsável, sendo a SEMAD, através de sua Superintendência Regional.

Assim, não existe qualquer nulidade ou cerceamento à plenitude de defesa do recorrente.

2.3. Da alegação de cerceamento de defesa pela ausência de dilação probatória e ausência de intimação para alegações finais

Destaque-se que não houve cerceamento de defesa por ausência de dilação probatória. Conforme já informado, o recorrente teve todas as oportunidades de produzir as provas e alegações que julgasse necessárias.

Quanto à afirmação de ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo, o que iria de encontro com o artigo 36 da Lei Estadual nº 14.184/2002, também carece de amparo jurídico a alegação realizada, pois, a norma específica que rege os procedimentos administrativos relativos à fiscalização e aplicação de penalidades por



infrações ambientais é o Decreto Estadual nº 47.383/2018, onde não há previsão normativa para a fase apresentação de alegações finais.

Inexiste no presente caso, qualquer desprezo pelos princípios gerais de direito, ao contrário. O procedimento administrativo de apuração de infrações ambientais é estabelecido dentro do princípio da legalidade estrita, onde não é possível ofertar interpretação ampliada às normas introduzindo situações procedimentais para as quais não existe previsão normativa dentro do Decreto 47.383/2018. Entender o contrário é subverter a máxima da legalidade que deve nortear os atos administrativos.

2.4. Da alegação de ausência de decisão motivada

Afirma o recorrente que a decisão administrativa que analisou a defesa apresentada, não foi motivada. Destaca que a decisão de fls. 76 apresenta julgamento simultâneo de 04 (quatro) processos administrativos sem qualquer motivação e que, portanto, a decisão deve ser declarada nula.

No entanto, é imperioso esclarecer que não houve qualquer violação do dever de motivação dos atos administrativos e que foram obedecidos todos os ditames processuais relativos ao devido processo legal. Cada um dos processos submetidos a autoridade competente para julgamento, possui seus pareceres únicos incluídos individualmente e com análise profícua dos fatos e fundamentos apresentados, todos previamente analisados pela autoridade administrativa que possui competência decisória.

No caso em análise, a decisão de fl. 76 dos autos possui 04 (quatro) processos cujos pareceres foram submetidos à análise da autoridade competente, que os apreciou e decidiu nos termos expostos pela manutenção ou não das penalidades, atendendo as peculiaridades de cada auto de infração. Assim, não existe julgamento padrão de auto de infração, tendo em vista que os pareceres são disponibilizados e devidamente apreciados pela autoridade julgadora antes da decisão.

Ressalte-se, ainda, que por ocasião da notificação enviada ao autuado, conforme Ofício SUPRAM NOR nº 3291/2019 (fls. 77), é informado ao autuado de forma clara os fundamentos legais que amparam a competência decisória, bem como a informação de que a decisão administrativa está fundamentada nos termos do Parecer Único que está presente no processo administrativo.

Assim, no presente caso, que foi realizada a motivação denominada aliunde, caracterizada como aquela utilizada quando a administração pública, ao tomar uma decisão, remete sua fundamentação a outro documento, como no presente caso, é perfeitamente admitida pelo direito, motivo pelo qual não há que se falar em ausência de motivação. Portanto, inexiste qualquer nulidade a ser declarada.

2.5. Da alegação de ausência de lotação da servidora que realizou a autuação

Ao contrário do que alega o recorrente, ressaltamos que, por ocasião da fiscalização, realizada em 14/11/2018, a servidora Paula Agda Lacerda Marques (MASP 1332576-6) estava devidamente lotada na Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, órgão pertencente a estrutura orgânica da SEMAD.

Também é importante esclarecer a Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, possui entre seus órgãos a Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental, conforme expõe o artigo 5º, inciso IX do Decreto Estadual nº 47.042/2016. Vejamos:

R



Art. 5º – A Semad tem a seguinte estrutura orgânica:

[...]

IX – Superintendências Regionais de Meio Ambiente – **Suprams** –, até o limite de dezessete unidades, conforme § 2º do art. 5º da Lei nº 21.972 de 2016, assim estruturadas:

a) Diretoria Regional de Regularização Ambiental;

b) **Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental:**

[...]

c) Diretoria Regional de Controle Processual;

[...]

d) Diretoria Regional de Administração e Finanças;

[...]

Assim, a divisão organicista da SEMAD, não invalida qualquer atuação realizada por este órgão. A subdivisão estabelecida pelo Decreto 47.042/2016, permite o aprimoramento e descentralização das atividades da SEMAD em todo o Estado de Minas Gerais, sendo suficiente que a agente atuante esteja vinculada à SEMAD e exerça suas funções em um dos órgãos descentralizados do Estado de Minas Gerais.

Desta forma, a atuação é plenamente regular, tendo em vista que seguiu todos os parâmetros estabelecidos pela legislação estadual de meio ambiente, devendo as penalidades aplicadas serem mantidas integralmente.

2.6. Da alegação de ausência de indicação do texto legal infringido

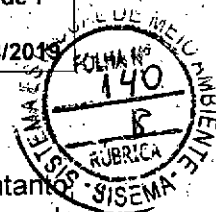
O recorrente equivoca-se ao afirmar que o Auto de Infração em análise carece de base legal, uma vez que os Decretos regulamentares ou Decretos executivos, são normas jurídicas expedidas pelo Chefe do Poder Executivo, com a intenção de pormenorizar e desenvolver as disposições gerais e abstratas da lei, viabilizando sua aplicação em casos específicos.

O autor Diógenes Gasparini, em sua obra "Direito Administrativo", traz o seguinte posicionamento em relação à natureza jurídica dos regulamentos:

"A natureza da atribuição regulamentar é originária. Com efeito, para expedir os atos que visam executar as leis, o Executivo não necessita de qualquer autorização legal específica ou constitucional genérica. O regulamento é o primeiro passo para a execução da lei, essa execução é atribuição do Executivo. Por esse motivo, mesmo que silentes a lei e a Constituição, no que se refere ao Poder competente para regulamentar, essa atribuição é do Executivo, porque fluente de sua própria função". (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2001)

Assim, cabe assinalar que o Decreto Estadual nº 44.844/2008, no qual a multa em questão foi fundamentada, foi editado para tipificar e classificar infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelecer procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades instituídas pelas Leis nº 7.772/80, nº 13.199/99, nº 14.181/02, e nº 20.922/13.

Portanto, não há que se falar em qualquer violação ao princípio da Legalidade, vez que a penalidade foi prevista por Lei e o referido Decreto apenas definiu os aspectos procedimentais condições para que os órgãos ambientais cumpram efetivamente as disposições legais.



2.7. Da infração nº 1

O recorrente afirma a inexistência de infração frente a existência de AAF. No entanto, conforme informado no parecer único defesa nº 493/2019, as alegações promovidas pelo recorrente não desconstituem todas as características encontradas *in loco* pela agente atuante.

Apesar da afirmação de que inexistente fragmentação do empreendimento, certo é que a equipe de fiscalização da SUPRAM Noroeste de Minas, constatou *in loco* a existência de desempenho de atividades das três glebas conjuntamente e com dependência uma da outra.

Destaque-se que a fiscalização foi acompanhada pelo gerente responsável pelas três fazendas e que o mesmo estava de posse de vários documentos autorizativos das três glebas, que foram entregues aos agentes atuantes, conforme informações contidas no Auto de Fiscalização nº 160515/2018. O mesmo funcionário é responsável pelos três empreendimentos e no local foi possível verificar que as áreas além de serem contíguas, utilizam os mesmos maquinários e funcionários.

Portanto, as argumentações apresentadas não são passíveis de desconstituir o encontrado *in loco* pelos agentes fiscalizadores, configurando plenamente a infração nº 1.

2.8. Da infração nº 2

Sobre a infração nº 2, o atuado sustenta a necessidade de realização de perícia técnica laboratorial para comprovação da infração e dos danos ao meio ambiente. Afirma que não foi colhida amostras do solo e da água para realização de contraprova. Destaca que existe diferença entre impacto ambiental decorrente da atividade econômica e dano ambiental e que apenas uma investigação técnico-científica é capaz de verificar a ocorrência de dano e alterações ambientais. Requereu a realização de perícia técnica para comprovar a existência da infração nº 2.

Entretanto, inexistente possibilidade de atender o pedido do recorrente seja pela inconsistência dos fundamentos apresentados no âmbito da defesa e do recurso administrativo, seja pela inexistência de previsão legal de realização de perícia técnica no empreendimento. Neste sentido, estabelece o art. 61 do atual Decreto Estadual nº 47.383/2018:

"Art. 61 – A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao atuado"

Portanto, a ausência de perícia técnica não é apta a eximir o atuado das penalidades aplicadas, por falta de embasamento para tanto, sendo certo que o empreendimento foi fiscalizado pela equipe técnica desta Superintendência, que verificou, *in loco*, todas as questões ambientais inerentes ao empreendimento, devidamente relatadas no Auto de Fiscalização, que oferece todo o suporte fático para a manutenção do auto de infração em análise, conferindo plena eficácia jurídica aos atos administrativos subsequentes.

Destaque-se que o encontrado *in loco* pelos agentes fiscalizadores, ou seja, a disposição inadequada de resíduos oleosos e efluentes sanitários, conforme relato contido no auto de infração e no auto de fiscalização que compõem este processo administrativo, atrai a aplicação das penalidades descritas no código 116, do anexo I do Decreto Estadual nº 47.383/2018, sendo ônus do recorrente demonstrar a inexistência do que foi aferido pelos agentes fiscalizadores. Os documentos juntados pelo atuado com o recurso administrativo

R



(fls. 132-137), não ilidem o encontrado no momento da fiscalização pelos corpo técnico desta Superintendência.

Portanto, plenamente configuradas as infrações ambientais em análise neste processo administrativo, devendo todas as penalidades serem mantidas integralmente.

2.9. Da penalidade de suspensão das atividades

Reitere-se a regularidade da aplicação da penalidade de suspensão das atividades, diante da ilegalidade verificada durante a fiscalização do empreendimento, que operava com uma Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) e duas Declarações de Não-passível de Licenciamento. A penalidade deverá vigorar até a regularização da identificada fragmentação, para adoção do licenciamento ambiental correto com a junção de todas as áreas, de acordo com a normas ambientais vigentes no Estado de Minas Gerais.

É importante ressaltar que até o presente momento o empreendedor não tomou as providências cabíveis para sanar as irregularidades e não possui TAC assinado com o órgão ambiental, motivos que atraem a manutenção da penalidade de suspensão das atividades, não havendo que se cogitar ausência de proporcionalidade ou razoabilidade na imposição da sanção, diante da continuidade da irregularidade.

2.10. Do pedido de conversão da multa em medidas de melhoria

A conversão de multa ora requerida está prevista nos artigos 114 a 121, do Decreto Estadual nº 47.383/2018. Senão vejamos:

“Art. 114. – A autoridade competente poderá converter o valor da multa simples aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, através de celebração do Termo de Compromisso para Conversão de Multa – TCCM, a requerimento do interessado, devendo ser apresentado quando da interposição de defesa administrativa.”

Conforme o art. 118, do citado Decreto, para fins de aplicação da conversão de multa faz-se necessário Termo de Referência com os valores dos serviços ambientais no território do Estado, que, até a presente data, não foi editado.

“Art. 118 – O autuado, ao pleitear a conversão de multa, deverá optar:

I – pela implementação, por seus meios, de serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, no âmbito de, no mínimo, um dos objetivos previstos nos incisos I a VII do art. 115;

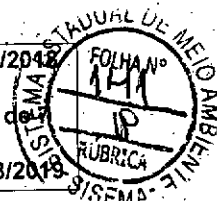
II – pela adesão a projeto previamente selecionado pelo órgão ambiental, na forma estabelecida no art. 116, observados os objetivos previstos nos incisos I a VII do art. 115.

§ 1º – Na hipótese prevista no inciso I, o autuado respeitará as diretrizes definidas pelo órgão ambiental, devendo apresentar projeto básico acompanhando o requerimento.

§ 2º – Nos termos do § 1º, caso o autuado ainda não disponha de projeto básico na data de apresentação do requerimento, a autoridade ambiental, se provocada, poderá conceder o prazo de até trinta dias para que ele proceda à juntada aos autos do referido documento.

§ 3º – A autoridade ambiental poderá dispensar o projeto básico a que se referem os §§ 1º e 2º, autorizar a substituição por projeto simplificado quando o serviço ambiental for de menor complexidade ou, ainda, determinar ao autuado que proceda a emendas, revisões e ajustes no projeto básico, até a decisão do pedido de conversão.

§ 4º – Na hipótese prevista no inciso II, o autuado outorgará poderes ao órgão ambiental emissor da multa para escolha do projeto a ser contemplado.



§ 5º – O não atendimento por parte do autuado de qualquer das situações previstas neste artigo importará no pronto indeferimento do pedido de conversão de multa.

§ 6º – Para fins de aplicação deste artigo, o órgão ambiental deverá editar **Termo de Referência**, por meio do qual indicará os valores dos serviços ambientais no território do Estado, tendo como base o valor médio das propostas de preços a serem obtidas junto ao mercado." (Sem destaque no original)

Ressalta-se que a necessidade do citado Termo de Referência consta expressamente na norma supracitada e configura pré-requisito à efetiva aplicação das disposições normativas inerentes à conversão do valor da multa.

Desta forma, verifica-se a impossibilidade de realização da conversão pleiteada até que seja devidamente editado o devido Termo de Referência, nos termos do art. 118, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, bem como que o mesmo seja devidamente regulamentado.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Auto de Fiscalização e do Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 9º, V, "b" do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas.

R

